



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Dispõe Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar o anonimato na utilização de aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, para vedar o anonimato na utilização de aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

I - do direito de acesso à internet a todos, vedado o anonimato; (NR)
.....”

“Art. 11-A. O provedor de aplicações de internet deverá garantir a identificação inequívoca de todos os usuários de suas aplicações, com, ao menos, dados de nome, endereço e contato telefônico ou de e-mail.

Parágrafo único. O provedor de aplicações de internet bloqueará a funcionalidade de postar mensagens, imagens, áudios e vídeos dos usuários que não fornecerem os meios necessários para a identificação de que trata o caput”.

.....
“Art. 12-A. Incidirá sobre o provedor de aplicações de internet que descumprir o disposto no art. 11-A as sanções constantes do art. 12 desta Lei, além da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dobrada a cada reincidência”.



Parágrafo único. O usuário que, comprovadamente, informar dados falsos de sua identificação ficará sujeito à aplicação de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dobrada a cada reincidência”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da rede mundial de computadores aproximou as pessoas e permitiu, como em nenhuma outra época, agilidade de comunicação e facilidade na prestação de serviços diversos. De tal forma foi modificado o comportamento das pessoas, que novas relações surgem a todo momento, com novas possibilidades de conhecimentos, de lazer e de negócios.

Se, por um lado, o mundo tornou-se mais conectado, por outro, muitos problemas foram agravados com a utilização inadequada da internet. A cada dia, somos todos surpreendidos por crimes cibernéticos e por pessoas que, aproveitando-se do anonimato da rede, cometem os mais diversos crimes e abusos. Neste sentido, muitos países e legisladores têm buscado alguma forma de regulação, sem cair num extremo de censura ou de limitação à liberdade de pensamento.

O Brasil construiu uma legislação considerada por muitos como um modelo: o Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965, de 2014. Entretanto, a má utilização apoiada no anonimato ainda carece de uma disposição mais enfática de nosso conjunto legal.

A proposta que endereçamos a este Congresso Nacional vai ao encontro da eliminação desta lacuna. Segundo o modelo da Constituição Federal, incentivamos a livre comunicação pela internet, mas vedamos o anonimato. A ideia básica é que todo provedor de aplicações de internet seja responsável pela identificação inequívoca de seus usuários, sob pena de aplicação das sanções que já existem no Marco Civil. Na mesma direção, os usuários que forem identificados com informações falsas fornecidas a estes



CAMARA DOS DEPUTADOS

3

provedores de aplicações poderão ser multados em até cinquenta mil reais, dobrando-se este valor a cada reincidência.

Além disso, estabelecemos que os usuários que não forneçam os meios necessários para a correta e inequívoca identificação por parte dos provedores de acesso tenham sua funcionalidade de postar mensagens, áudios e vídeos, bloqueada pelo provedor de aplicações.

Certamente, a legislação proposta cria um novo paradigma de responsabilidade no uso da internet. Tanto os provedores de aplicações, como os usuários, serão responsáveis por uma utilização mais correta, com vistas à eliminação de práticas ilegais ou mesmo criminosas, visando ao bem maior de toda a coletividade.

Sabemos que um esforço será necessário por parte de todos, provedores e usuários, entretanto os benefícios decorrentes são imensamente maiores, o que justifica plenamente nossa proposição. Não impomos qualquer iniciativa de censura, tampouco limitação na liberdade de expressão ou de comunicação dos cidadãos. O que toda a sociedade espera, e que construímos nesta iniciativa, é um ambiente mais seguro e mais harmônico na internet, hoje a principal via de interação entre todas as pessoas.

Neste sentido, encorajo todos os parlamentares deste Congresso Nacional para uma célere discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**